

## ISENÇÃO FISCAL — EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— *As empresas de navegação aérea gozam de isenção fiscal decretada pela União; êste benefício abrange os impostos municipais.*

— *Interpretação do art. 31, parágrafo único, da Constituição.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.  
Recurso “ex-officio” n.º 48.208 — Relator: Sr. Desembargador  
PAULO COLOMBO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do processo n. 48.208 — recurso “ex officio” em executivo fiscal — em que é recorrente o Juízo e são recorridos os Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.:

A Municipalidade de São Paulo cobra por êste executivo, dos recorridos, a importância de Cr\$ 317,70 de imposto de publicidade relativo ao ano de 1947. Defendeu-se a ré dizendo que não era caso de incidência dêsse imposto porque nunca explorou a indústria de

---

NOTA DA RED.: Ver sôbre o assunto, o vol. 2.º desta Revista, p. 597.

publicidade e que em virtude de seus contratos com o Governo Federal e da sua qualidade de concessionária de serviço público federal, está isenta do pagamento de impostos. Argumenta: a execução dos serviços aeronáuticos civis, inclusive as concessões para os serviços aéreos, se regula pelo decreto federal n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, cujo art. 53 dispõe:

“São considerados de interesse público e ficam isentos de impostos federais, estaduais e municipais:

- a) os aeroportos;
- b) os aeródromos, os terrenos e as edificações das escolas civis de aeronáutica e das fábricas de aeronaves;
- c) as instalações para abrigos, reparação e abastecimento das aeronaves, quando exploradas para uso público para os serviços dos concessionários nacionais de linhas aéreas;
- d) as demais organizações do serviço aeronáutico de utilização pública.”

Pelo parágrafo único do art. 31 da Constituição Federal vigente, de 18 de setembro de 1946, que repetiu preceito semelhante das anteriores:

“os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.”

Por outro lado, o decreto estadual n. 6.412, de 20 de abril de 1934, também isenta de quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais os transportes aéreos que se fizerem dentro do território do Estado, bem como as escolas ou empreendimentos de aviação que já existiam ou venham a existir.

E pelo art. 5.º, n. 12, da Constituição Federal é da competência da União explorar os serviços de navegação aérea.

A Municipalidade impugnou a defesa alegando que tem autonomia tributária, e, portanto, só ela poderia dispensar o pagamento dos tributos que lhe pertencem; que os decretos citados não concederam uma isenção geral de tributos e que o cobrado não se en-

quadra em nenhum dos casos de isenção previstos nêles; que a ré é simples permissionária não podendo invocar a lei especial que outorga isenção tributária aos concessionários de serviços públicos; que os diplomas legais invocados são inconstitucionais.

Processada a ação, foi julgada precedente pela sentença de fls., que repleliu a defesa da ré. Para decidir o mérito abordou matéria constitucional, interpretando o parágrafo único do art. 31 em combinação com outros para sustentar que só à Municipalidade cabia conceder isenção de impostos sobre os serviços públicos explorados pela ré.

Esta interpôs recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, decidindo-o, mandou que os autos fôsem apresentados a este Tribunal de Justiça, porque no caso cabia recurso “ex officio”, “ex vi” do disposto no art. 74, parágrafo único, do decreto-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

Assim foi feito.

Conhecendo do recurso, reforma-se a sentença.

Pelo citado parágrafo único do art. 31 da Constituição Federal os serviços públicos concedidos gozam de isenção tributária quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços. O serviço da navegação aérea é da competência exclusiva da União (art. 5.º, n. XII); há uma lei especial concedendo a isenção aos concessionários deles (decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932.)

Que os concessionários gozam dessa isenção tem decidido o Supremo Tribunal Federal; entre outros, há o acórdão de 24 de janeiro de 1945, tomado em embargos, com um único voto vencido (“Arquivo Judiciário” 75/109).

Isto posto, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso para o efeito de ser a ação julgada improcedente.

Custas pela autora.

São Paulo, 28 de março de 1950.—  
*Davi Filho*, presidente com voto —  
*Paulo Colombo*, relator — *Amorim Lima*.